



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031341-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEIDA DE OLIVEIRA, é agravada MARIA TERESA DE OLIVEIRA MENDES MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro Central Cível/10ª Vara da Família e Sucessões**
Processo nº: **2031341-39.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1133726-44.2023.8.26.0100**
Agravante (s): **ENEIDA DE OLIVEIRA**
Agravado (s): **MARIA TERESA DE OLIVEIRA MENDES MONTEIRO**

Juiz Prolator da decisão agravada: PAULO NIMER FILHO

VOTO N.º 33.890

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVENTARIANTE. Decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas. Insurgência da inventariante que alega que a prestação de contas já foi feita no inventário e pede a extinção do processo por ausência de interesse processual. Possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para exigir contas da administração do inventariante, independentemente da prestação de contas incidental no inventário. Precedente desta Câmara. Recurso desprovido.

ENEIDA DE OLIVEIRA interpõe recurso de agravo de instrumento da respeitável decisão de fls. 416/426, mantida pela decisão de fls. 438, que nos autos da ação de exigir contas (proc. nº 1133726-44.2023.8.26.0100) promovida por **MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MENDES MONTEIRO**, rejeitou as preliminares de incorreção do valor dado à causa e de falta de interesse de agir e julgou procedente a primeira fase da ação imputando à agravante o pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade em R\$2.000,00.

Irresignada, a agravante retoma o tema já desenvolvido no processo de origem e diz que a ação de exigir contas

não se justifica, uma vez que o espólio não auferiu receita de alugueres, e que a prestação de contas já havia sido pormenorizadamente feita perante o juízo do inventário.

Pede a extinção do processo sem conhecimento de mérito, nos termos do artigo 17 do CPC, por ausência de interesse processual, condenando a agravada ao pagamento das verbas de sucumbência, prosseguindo-se nos autos do inventário a prestação de contas já apresentadas pela inventariante e as que vierem a ser apresentadas.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 9/10) e respondido (fls. 25/30).

Deferido o efeito suspensivo (fls. 12/15).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 21/23).

É o relatório.

Em primeiro lugar, a agravada possui, na qualidade de herdeira do falecido, legitimidade ativa e interesse processual para exigir a prestação de contas relativa à administração dos bens do espólio pelo inventariante, conforme art. 618, II e VII do CPC.

Nesta linha, já decidiu o E. Superior Tribunal de

Justiça que *“É cabível o ajuizamento pelos herdeiros, em face do inventariante, de ação de exigir contas em relação ao período em que exerceu tal mister, independentemente da homologação de partilha”* (AgInt no AREsp 1799251/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/05/2021).

Com efeito, a decisão recorrida dispôs:

“... Assim, considerando que a ré ocupa o cargo de Inventariante, nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de GERALDO DE OLIVEIRA - Processo nº 0813936-61.1997.8.26.0100, em curso perante este Juízo, desde o acordo obtido em audiência de conciliação, em 28 de fevereiro de 2019, oportunidade em que a requerida assumiu a inventariança (fls. 2788/2791 dos referidos autos de Inventário), é forçoso reconhecer que tem o dever de prestar contas da administração dos bens e valores inventariados, desde tal avença, a qual também serviu de termo de compromisso de Inventariante, até a data da efetiva apresentação das contas. Acrescento que o termo inicial da prestação de contas deve ser a data do compromisso da Inventariante, ou seja, o dia 28 de fevereiro de 2019 (fls. 2788/2791), como decorre do disposto no artigo 1.991 do Código Civil ("Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante")” (fls. 422/423),

Para concluir ao final:

“3. Ante o exposto, REJEITO as preliminares de incorreção do valor da causa e de falta de interesse de agir, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA TERESA DE OLIVEIRA MENDES MONTEIRO, para condenar a ré, ENEIDA DE OLIVEIRA, a prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias em forma mercantil e instruídas com todos os

documentos comprobatórios, quanto à integral administração do Espólio e em relação aos fatos indicados na inicial, incluindo a totalidade dos créditos e débitos referentes aos bens inventariados nos autos do INVENTÁRIO dos bens deixados por ocasião do falecimento de GERALDO DEOLIVEIRA - Inventário - Processo nº 0813936-61.1997.8.26.0100, que tem curso perante este Juízo de Direito da 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP, desde o compromisso de Inventariante - 28 de fevereiro de 2019 (fls. 2788/2791 dos autos do Inventário) até a data da efetiva prestação de contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a autora apresentar. Ademais, DETERMINO que a requerida, em sua prestação de contas, apresente toda as declarações de Imposto de Renda e de Bens do Espólio de Geraldo de Oliveira, referentes ao período de sua administração” (fls. 425/426).

Em que pese a argumentação da agravante, não há dúvida de que está obrigada a prestar contas de sua gestão, na forma salientada na decisão recorrida, não sendo suficiente a alegação de prestação pontual no inventário, porquanto permanece cabível o ajuizamento de ação própria para tal finalidade.

Nesse sentido, confira-se:

Inventário. Ação autônoma de exigir contas. Pedido formulado por herdeira em face do réu, inventariante. Sentença que indeferiu a petição inicial. Prestação de contas que não foi adequadamente decidida, de forma incidental, na ação de inventário. Alegação da autora, herdeira, de que o réu, inventariante, não teria cumprido escorreitamente o encargo. Suposta venda de imóveis sem comprovação do proveito econômico obtido. Tributos que não teriam sido pagos. **Inventariante que tem o dever legal de prestar contas. Pretensão que pode ser apresentada incidentalmente à ação de inventário e também proposta de forma autônoma, como no caso.** Interesse processual da autora caracterizado. Precedentes do E. STJ. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1002691-90.2023.8.26.0445; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (Grifos nossos)

Em consonância, adota-se o entendimento lançado no parecer da Douta Procuradoria de Justiça, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 21/23), destacando, ainda, que “a inventariante não estava obrigada a prestar contas de todo o período de sua administração, mas apenas a comprovar, de forma pontual, a destinação dos valores por ela levantados nos autos do inventário”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É como voto.

Alberto Gosson

Relator